



Número: **0804263-48.2023.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 15 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (AUTOR)		HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) FELIPE CORNELIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) THIAGO CORASSARI DE LIMA (ADVOGADO)	
ESTADO DA PARAIBA (REU)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43624226	30/07/2026 17:22	Acórdão	Acórdão
41736953	30/07/2026 17:22	Relatório	Relatório
41736957	30/07/2026 17:22	Voto do Magistrado	Voto
41736961	30/07/2026 17:22	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE 15 - DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 0804263-48.2023.815.0000.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba.

Advogado: Thiago Corassari de Lima– OAB/PB nº 32.436 -B.

Requerido: Estado da Paraíba.

Procurador: Fábio Andrade Medeiros.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITCMD. INCIDÊNCIA SOBRE SENTENÇA DECLARATÓRIA OU RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, em face do art. 3º, V, da Lei Estadual nº 5.123/1989, com redação dada pela Lei Estadual nº



11.301/2019, que incluiu a sentença declaratória ou o reconhecimento extrajudicial de usucapião entre as hipóteses de incidência do ITCMD, sob alegação de violação ao art. 159, I, da Constituição do Estado da Paraíba, ao argumento de inexistência de transmissão patrimonial na aquisição originária da propriedade por usucapião.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se a inclusão da sentença declaratória ou do reconhecimento extrajudicial de usucapião como hipótese de incidência do ITCMD viola os limites constitucionais da competência tributária estadual, por inexistência de transmissão causa mortis ou doação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal e a Constituição Estadual delimitam a incidência do ITCMD às hipóteses de transmissão causa mortis e doação, não sendo lícito ao legislador infraconstitucional ampliar o fato gerador para alcançar situações não previstas constitucionalmente.

4. A usucapião constitui modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo transmitente ou transferência patrimonial, razão pela qual não se configura o fato gerador do ITCMD.

5. A alegação de combate à elisão fiscal não autoriza a criação de hipótese geral e abstrata de incidência tributária sem previsão constitucional, devendo eventuais fraudes ser apuradas em cada caso concreto.

6. Inexistentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da decisão, devendo a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos retroativos (ex tunc).

IV. DISPOSITIVO

7. Ação julgada procedente.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, I; Constituição do Estado da Paraíba, art. 159, I.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, 0803628-37.2025.8.15.0731, Rel. Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 30/01/2026; TJPB, 0803405-03.2023.8.15.0231, Rel. Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 14/10/2025; TJPB, 0829927-78.2023.8.15.0001, Rel. Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA** o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso V, da Lei Estadual nº 5.123/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 11.301/19, com efeito *ex tunc*, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba** em face do **Estado da Paraíba**, na qual se questiona a constitucionalidade do artigo 3º, inciso V, da Lei Estadual nº 5.123/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 11.301/19, por violação ao art. 159, I, da Constituição do Estado da Paraíba.

Argumenta que o referido dispositivo, o qual prevê a incidência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses de sentença declaratória ou reconhecimento extrajudicial de usucapião, padece de vício material.

Assevera que, tanto a Constituição Federal quanto à do Estado da Paraíba, estabelecem como fato gerador do imposto a transmissão da propriedade do bem em razão do falecimento do proprietário ou em virtude de doação. Conclui que, tratando-se a usucapião é descabida a incidência do Imposto. Por fim, pleiteia a concessão e medida cautelar, para suspender a vigência da norma impugnada, bem como o provimento final do pedido, com a declaração de sua inconstitucionalidade.

Liminar indeferida (evento nº 34036818).



Informações prestadas (eventos nº 37081089 e 37387860).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da Ação (evento nº 24944112).

É o relatório.

VOTO.

Apresentando-se a peça de ingresso em conformidade com as normas que regem o ajuizamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade, desta conheço, passando à apreciação de seu objeto.

Como relatado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba ajuizou esta ação questionando a constitucionalidade do art. 3º, V, da Lei Estadual nº 5.123/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 11.301/19, por pretensa contrariedade ao art. 159, I, da Constituição do Estado da Paraíba.

Alega, em suma, que o referido dispositivo, padece de vício material, sob o argumento de que não é possível a incidência de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses de sentença declaratória ou reconhecimento extrajudicial de usucapião, haja vista que esta última se trata de forma originária de aquisição da propriedade, de modo que não existe a figura do transmitente.

Abaixo transcrevo a redação da norma impugnada:

Lei Estadual nº 5.123/89, com a redação dada pela

Lei Estadual nº 11.301/19



" Art. 2º. – O imposto de que trata o artigo anterior incide sobre a transmissão "causa mortis" ou a doação, a qualquer título, de:

I – propriedade ou domínio útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre bens imóveis;

III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos'

direitos;

(...)

Art. 3º - Incluem-se entre as hipóteses definidas no artigo anterior, além de outras estabelecidas em regulamento:

(...)

V - a sentença declaratória ou o reconhecimento extrajudicial de usucapião” (grifo nosso).

A competência tributária dos Estados para a instituição do ITCMD encontra seu fundamento e seus limites na Constituição Federal. O artigo 155, inciso I, da Carta Magna atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos."

No plano estadual, a Constituição do Estado da Paraíba reproduz fielmente essa delimitação em seu artigo 159, inciso I, ao prever que compete ao Estado instituir tributos sobre a *"transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos".*



A competência tributária não é ilimitada: o legislador infraconstitucional está adstrito às materialidades expressamente delineadas pela Constituição, não sendo lícito ampliar os fatos geradores além das hipóteses constitucionalmente autorizadas. A hipótese de incidência do ITCMD está circunscrita, pela Constituição, às transmissões *causa mortis* e às doações.

A transmissão *causa mortis* consiste na sucessão decorrente do óbito do titular dos bens, seja por testamento, seja pela ordem legal de vocação hereditária (art. 1.786 do Código Civil). A doação, por sua vez, configura-se quando uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio ao de outra (art. 538 do Código Civil). Ambos os institutos têm como denominador comum a existência de um transmitente e de uma transmissão voluntária ou *mortis causa* do direito de propriedade.

Além disso, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda expressamente que a legislação tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estaduais.

O usucapião, ao contrário da transmissão *causa mortis* e da doação, é reconhecida de forma uníssona pela doutrina e pela jurisprudência como modo originário de aquisição da propriedade. Nessa modalidade, a aquisição do domínio decorre do próprio fato da posse prolongada e ininterrupta, exercida com *animus domini*, durante o prazo legalmente estabelecido — e não de qualquer ato de transferência por parte de um transmitente.

Sob a perspectiva processual, a sentença proferida em ação de usucapião — ou o seu reconhecimento extrajudicial — tem natureza meramente declaratória. O Juiz não constitui nem transfere a propriedade; limita-se a declarar que os requisitos da prescrição aquisitiva foram preenchidos. A propriedade já foi adquirida com o transcurso do prazo possessório — o provimento judicial ou o ato registral apenas a faz oponível *erga omnes*.

Logo, inexistente, na usucapião, qualquer transmissão de propriedade — seja por ato *inter vivos* gratuito (doação), seja por ato *mortis causa*. O "transmitente" não existe: o usucapiente adquire a propriedade do próprio fato jurídico da posse, independentemente da vontade do titular anterior ou de sua morte.



No caso, a norma impugnada incluiu a sentença declaratória ou o reconhecimento extrajudicial de usucapião entre as hipóteses de incidência do ITCMD, equiparando o usucapião a uma das formas de transmissão tributáveis. Essa equiparação é materialmente inconstitucional, por três razões fundamentais:

a) **Violação da regra-matriz constitucional de incidência:** Tanto o artigo 155, I, da Constituição Federal quanto o artigo 159, I, da Constituição do Estado da Paraíba circunscrevem a competência tributária estadual à transmissão *causa mortis* e à doação. O legislador estadual, ao tributar o usucapião pelo ITCMD, ultrapassou os limites da materialidade constitucionalmente autorizada, incorrendo em vício de incompetência legislativa-tributária.

b) **Violação do artigo 110 do CTN:** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado. Usucapião, transmissão *causa mortis* e doação são categorias jurídicas distintas e incomunicáveis no direito civil. Ao equiparar o usucapião a uma hipótese de transmissão de propriedade para fins tributários, o legislador afronta diretamente esse comando.

c) **Ausência de fato gerador:** O fato gerador do ITCMD é a *transmissão* de bens a título gratuito. Na usucapião não há transmissão — não há transmitente, não há sucessão patrimonial e não há ato de liberalidade. A sentença declaratória de usucapião, portanto, não configura o fato gerador do ITCMD. Não havendo subsunção do fato à hipótese normativa constitucionalmente delineada, a tributação é inconstitucional.

Não procede o argumento do Estado de que a norma impugnada visaria coibir a elisão fiscal — ou seja, impedir que herdeiros ou donatários utilizem a usucapião como subterfúgio para afastar a incidência do ITCMD. Ainda que se reconheça a existência de casos em que a usucapião possa ser instrumentalizada de forma abusiva, tal circunstância não legitima a criação de hipótese de incidência tributária sem amparo constitucional. O combate à elisão fiscal deve ser feito por mecanismos próprios e não por meio da ampliação inconstitucional do fato gerador do ITCMD.

Ademais, a usucapião exige o preenchimento de requisitos estritos (posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* pelo prazo legal) submetidos ao crivo judicial ou ao rigoroso procedimento registral extrajudicial. Não há como equiparar, genericamente e em abstrato, toda e qualquer sentença de usucapião a uma hipótese de transmissão de propriedade, pois isso representaria presunção absoluta de fraude incompatível com o Estado Democrático de Direito.



Acerca do tema, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. ITCMD. INEXISTÊNCIA DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Clóvis Rufino da Silva e Marilene Marcolino dos Santos Rufino contra sentença proferida nos autos de Suspensão de Dúvida instaurada pela Delegatária Interina do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Cabedelo, a qual condicionou a expedição do mandado de registro de usucapião ao prévio recolhimento de ITCMD, com fundamento no art. 3º, V, da Lei Estadual nº 5.123/1989. Os Apelantes buscam o afastamento da exigência, sustentando a inexistência de transmissão na usucapião. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aquisição da propriedade por usucapião configura hipótese de incidência do ITCMD; (ii) estabelecer se o Oficial de Registro pode condicionar o registro da usucapião ao recolhimento do referido tributo com base na legislação estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A usucapião configura modo originário de aquisição da propriedade, pois o direito do usucapiente surge desvinculado de qualquer transmissão inter vivos ou causa mortis. 4. O ITCMD incide apenas sobre hipóteses de transmissão, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, não alcançando situações em que inexistente a passagem de titularidade entre sujeitos. 5. A lei estadual que inclui a sentença ou reconhecimento extrajudicial de usucapião entre os fatos geradores do ITCMD ultrapassa os limites da competência tributária constitucional, por criar hipótese não prevista na Constituição. 6. O art. 289 da Lei nº 6.015/1973 impõe ao Oficial o dever de fiscalizar apenas o pagamento de tributos efetivamente devidos, o que não ocorre na aquisição originária por usucapião. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a usucapião não envolve transferência de domínio e extingue gravames anteriores, confirmando sua natureza originária (REsp 1542820/RS e REsp 1545457/SC). 8. O Tribunal de Justiça da Paraíba possui entendimento consolidado no sentido da inexistência do ITCMD em hipóteses de usucapião, por ausência de fato gerador tributário. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade e não



configura hipótese de incidência do ITCMD. 2. A exigência de recolhimento do ITCMD como condição para o registro da usucapião é ilegítima, por inexistência de transmissão e ausência de fato gerador. 3. Norma estadual que prevê a incidência do ITCMD sobre usucapião não prevalece diante do art. 155, I, da Constituição Federal, por exceder a competência tributária conferida aos Estados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, I; Lei Estadual nº 5.123/1989, art. 3º, V; Lei nº 6.015/1973, art. 289. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1542820/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.02.2018; STJ, REsp 1545457/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 27.02.2018; TJPB, Apelação Cível nº 0808158-21.2024.8.15.0731, Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, j. 22.07.2025; TJPB, Apelação Cível nº 0853424-48.2017.8.15.2001, j. 15.02.2024; TJPB, Remessa Necessária nº 0800838-67.2021.8.15.0231, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. 06.09.2023.” (0803628-37.2025.8.15.0731, Rel. Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 30/01/2026) - (grifo nosso).

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCMD. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta contra sentença, que, em ação anulatória de crédito tributário, afastou a incidência do ITCMD sobre o reconhecimento extrajudicial da usucapião, por entender tratar-se de modo originário de aquisição de propriedade, alheio às hipóteses constitucionais de incidência do tributo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança do ITCMD, com fundamento no art. 3º, V, da Lei Estadual n. 5.123/1989, sobre a aquisição de propriedade por meio de usucapião extrajudicial. III. Razões de decidir 3. A usucapião constitui modo originário de aquisição da propriedade, não havendo transferência de titularidade entre sujeitos de direito, mas a constituição autônoma de um novo direito real. 4. O art. 155, I, da Constituição Federal limita a competência dos Estados à instituição do ITCMD apenas sobre transmissões causa mortis e doações, hipóteses que não abrangem a usucapião. 5. Norma estadual que prevê a incidência do ITCMD sobre sentença ou reconhecimento de usucapião extrapola a competência tributária constitucional, configurando inconstitucionalidade material. 6. A alegação de que a usucapião seria utilizada para encobrir doações ou sucessões não legitima a cobrança indiscriminada do imposto, cabendo ao



Estado coibir fraudes de forma individualizada e mediante procedimento próprio. 7. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça reitera a inexigibilidade do ITCMD nas hipóteses de usucapião, tanto judicial como extrajudicial. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não caracterizando fato gerador do ITCMD. 2. A competência tributária estadual para instituir ITCMD limita-se às transmissões causa mortis e às doações, não podendo ser ampliada por legislação infraconstitucional. 3. Eventuais fraudes no uso da usucapião devem ser apuradas individualmente, não justificando a criação de hipótese geral de incidência tributária não prevista na Constituição. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, I; CPC, art. 85, § 11; Lei Estadual n. 5.123/1989, art. 3º, V. Jurisprudência relevante citada: TJPB, ADI nº 0804263-48.2023.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Órgão Especial, j. 16.04.2025; TJPB, Apelação Cível nº 0821882-75.2018.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 4ª Câmara Cível, j. 06.09.2022; TJPB, Apelação Cível nº 0808158-21.2024.8.15.0731, Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, 1ª Câmara Cível, j. 22.07.2025; TJPB, Apelação Cível nº 0829927-78.2023.8.15.0001, Rel. Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 10.05.2025.” (0803405-03.2023.8.15.0231, Rel. Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 14/10/2025) – (grifo nosso).

“EMENTA: APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. FATO GERADOR. USUCAPIÃO. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “O Usucapião é modo de aquisição de propriedade, de modo que, não se verifica a subsunção nas hipóteses previstas para cobrança de ITCMD, quais sejam: Transmissão de propriedade por causa mortis e/ou doação” (0801106-80.2022.8.15.0201, Rel. Des. José Aurélio da Cruz (aposentado), APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 08/12/2022). VISTO, relatado e discutido o presente procedimento. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, conhecer da Apelação e lhe negar provimento.” (0829927-78.2023.8.15.0001, Rel. Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/05/2025) – (grifo nosso).



De fato, não há fato gerador do imposto de transmissão na hipótese de usucapião, pois aquele que adquire por usucapião não sucede juridicamente ao proprietário primitivo — a aquisição decorre do fato jurídico da posse, independente de qualquer ato de transmissão.

O Estado da Paraíba requereu, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, com o assentamento de que incumbiria ao contribuinte comprovar que a utilização da usucapião não esconde elisão fiscal.

Não acolho o pleito subsidiário. A técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto pressupõe que parte das hipóteses de aplicação da norma seja constitucional. No presente caso, contudo, não há qualquer hipótese de aplicação constitucional: em nenhuma circunstância a usucapião — modo originário de aquisição da propriedade — pode ser equiparada à transmissão *causa mortis* ou à doação para fins de incidência do ITCMD. O vício é de ordem material-constitucional e não comporta interpretação conforme.

Eventual fraude ou abuso do direito deve ser apurado em cada caso concreto, com base nos elementos próprios do instituto — e jamais por meio de presunção legal genérica que inverta o ônus probatório em desfavor do contribuinte e amplie inconstitucionalmente o fato gerador do tributo.

- Da Modulação dos Efeitos

Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Tribunal pode, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No presente caso, não se verifica a necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A norma impugnada nunca foi compatível com o texto constitucional, e o reconhecimento de sua nulidade deve retroagir (*ex tunc*) à data de sua entrada em vigor.



A ausência de modulação é a regra no controle de constitucionalidade, e o Estado da Paraíba não demonstrou, de forma concreta, qual seria a excepcional situação de segurança jurídica ou de interesse social que justificaria a restrição dos efeitos do reconhecimento de nulidade de norma inconstitucional. Pelo contrário, a manutenção de cobranças inconstitucionais já realizadas causaria grave prejuízo aos contribuintes que pagaram o ITCMD indevidamente em razão do dispositivo ora impugnado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, V, da Lei Estadual nº 5.123/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 11.301/19, por violação ao art. 159, I, da Constituição do Estado da Paraíba, com efeitos *ex tunc*.

Comunique-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, dando-lhe ciência do resultado do presente julgamento, na conformidade do disposto no art. 209 do Regimento Interno desta Corte.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador Relator

